



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

LIDO
EM ___/___/___

1º Secretário

Petrópolis, 17 de setembro de 2021.

GP nº 987/2021

Ref: PRE LEG 0368/2021

Razões de Veto Parcial

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0368/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 7549/2021 que **“TORNA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE FAZENDA, OBRIGADA A ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL O RELATÓRIO DE GESTÃO E METAS FISCAIS DO QUADRIMESTRE, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000, EM ATÉ 120 HORAS ANTES DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS A SEREM REALIZADAS AO FINAL DOS MESES DE MAIO, SETEMBRO E FEVEREIRO”**, de Autoria dos Vereadores Domingos Protetor e Maurinho Branco.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o texto dos artigos 3º e 4º do referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.20 17:14:55 -03'00'

HINGO HAMMES
Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





PREFEITURA DE PETRÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO TEXTO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 7549/2021 - PRE LEG 0368/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES DOMINGOS PROTETOR E MAURINHO BRANCO, QUE “TORNA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE FAZENDA, OBRIGADA A ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL O RELATÓRIO DE GESTÃO E METAS FISCAIS DO QUADRIMESTRE, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000, EM ATÉ 120 HORAS ANTES DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS A SEREM REALIZADAS AO FINAL DOS MESES DE MAIO, SETEMBRO E FEVEREIRO.”

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, foi levado à contingência de opor veto parcial ao texto dos artigos 3º e 4º do projeto aprovado, nos termos do art. 64, §3º da Lei Orgânica Municipal, conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Petrópolis, através da Secretaria de Fazenda, enviar à Câmara Municipal o Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre, previsto na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, em até 120 horas antes das audiências públicas a serem realizadas ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro.



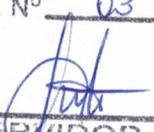
**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Ocorre que cria obrigações que repercutem diretamente sobre a organização e funcionamento da Administração Pública local - Secretaria de Fazenda, conforme se depreende do art. 1º.

A Secretaria de Fazenda do Município de Petrópolis após ser consultada apresentou a justificativa sobre a necessidade de alteração do texto legal dos artigos 3º e 4º do projeto aprovado (ofício anexo), tendo como fundamento que o prazo estipulado no artigo 3º citado não se coaduna com o tempo hábil para que seja feita a entrega do material a ser apresentado e sobre a necessidade da ata ser disponibilizada no Portal da Transparência (art. 4º).

Dessa forma, sugere que sejam reformulados os textos, propondo que seja alterado o texto do artigo 3º para que a Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre **seja realizada sempre no último dia útil dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada exercício.**

Com relação ao artigo 4º do projeto aprovado, a Secretaria de Fazenda propôs a alteração do texto para constar que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara elaborará **Ata** sobre os dados e informações apresentadas no Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre, no prazo de 15 dias úteis a contar da realização da Audiência Pública **e disponibilizará no Portal da Transparência.**

CMP N°	8058121
FOLHA N°	03
	
SERVIDOR	



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Além dos argumentos já expostos, verifica-se que o texto dos artigos supracitados padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º inciso V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“**Art. 16. Compete ao Município**, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º **De forma privativa:***

(...)

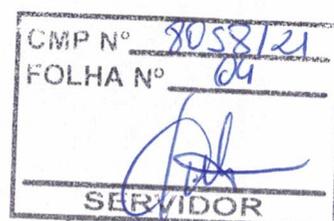
*V - **dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;***

***Art. 78. Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:*

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros**, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.*

***Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes**, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*

CMP N°	8058/21
FOLHA N°	05
	
SERVIDOR	



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

*“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, **que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**”.* (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

*“(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões,*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”

“(…) se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617).”

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me obrigado a vetar parcialmente o texto dos artigos 3º e 4º, nos termos do art. 64, §3º da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.20 17:15:27 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino





Of. Nº. 389/2021/SEF

Petrópolis, 17 de setembro de 2021

Ao Senhor
Fábio Júnior da Silva
Secretário – Chefe de Gabinete

Assunto: Ofício PRE-LEG Nº 0368/2021

Senhor Secretário,

Em resposta ao e-mail sobre a PRE-LEG nº 368/2021, encaminhamos abaixo alteração dos artigos 3º e 4º. A Justificativa se baseia no tempo que necessitamos para não haver atraso na entrega do material a ser apresentado.

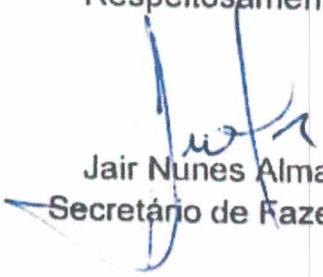
Art. 3º A Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre será realizada sempre na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro.

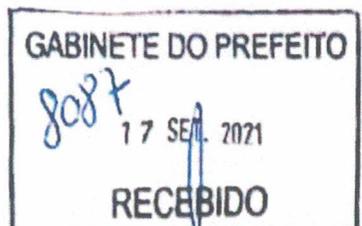
Alterar para : Art. 3º - A Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre será realizada sempre no último dia útil dos meses de fevereiro, maio, setembro de cada exercício.

Art 4º A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal elaborará parecer sobre os dados e informações apresentadas no Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre, no prazo de 15 dias úteis a contar da realização da Audiência Pública.

Alterar para : Art. 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal elaborará Ata sobre os dados e informações apresentadas no Relatório de Gestão e Metas Fiscais do Quadrimestre, no prazo de 15 dias úteis a contar da realização da Audiência Pública, e disponibilizará no Portal de Transparência.

Respeitosamente,


Jair Nunes Almas
Secretário de Fazenda



11:35
Alberto Babo Junior
Matrícula/23657-8



